



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15540.000551/2010-13
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1103-000.123 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 6 de novembro de 2013
Assunto Sobrestamento
Recorrente Cell Flash Comercial e Serviços Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade, sobrestar o julgamento do recurso nos termos do voto do Relator.

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente e Relator
(assinatura digital)

Participaram do julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Marcos Shiguelo Takata, André Mendes de Moura, Fábio Nieves Barreira, Roberto Armond e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 12-47.687/2012, da 1ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I (fls. 1.374)¹, relativo a autos de infração de IRPJ (fls. 6), CSLL (fls. 65), PIS (fls. 43) e Cofins (fls. 54) do ano-calendário 2006.

O contexto de fato do lançamento foi assim detalhado no relatório da decisão contestada:

"As exigências decorreram dos fatos descritos nos autos de infração e no Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 14/38, aqui sintetizados:

- 1) O autuado não foi localizado no endereço da matriz, constante do sistema CNPJ da RFB, Travessa Alexandre Ferreira, 15/208, Centro, Rio Bonito, RJ.
- 2) O autuado (na filial 0003) e seus sócios (antigos e atuais) foram intimados a apresentar a escrituração comercial e fiscal, mas nada apresentaram;
- 3) Também foram enviadas intimações para as filiais 0002 e 0004, que retornaram com a indicação 'mudou-se';
- 4) Foram expedidas Requisições de Informações sobre Movimentações Financeiras (RMF) e intimados os bancos Real ABN, Unibanco, HSBC e Banco do Brasil a apresentar documentação e extratos das contas correntes do autuado;
- 5) O autuado, seus sócios e representantes legais foram intimados a esclarecer e comprovar a origem dos depósitos feitos nas contas bancárias do autuado (relacionados individualmente), mas não houve resposta, o que caracterizou receita omitida;
- 6) O IRPJ e a CSLL lançados foram apurados pela sistemática do lucro arbitrado, com base na receita bruta conhecida (R\$ 26.790.575,35), formada pela soma da receita declarada na DIPJ e na Dacon (R\$ 4.570.555,15 no ano) com a receita omitida, equivalente ao total de depósitos bancários não justificados (R\$ 22.220.020,20 no ano);
- 7) A mesma receita bruta serviu de base para os lançamentos de PIS e Cofins, que seguiram o regime cumulativo.
- 8) Os tributos declarados em DCTF foram abatidos dos valores exigidos;
- 9) Sobre a receita já declarada, foi imposta a multa de ofício de 75% e sobre a omitida, a de 150%;
- 10) Foi imputada responsabilidade tributária solidária aos 6 sócios (atuais e antigos); e
- 11) A qualificação da multa e a imputação de responsabilidade solidária deveram-se a: as 5 últimas alterações contratuais (com mudanças de sócios e

¹ As folhas dos autos estão indicadas conforme a numeração atribuída pelo sistema "e-processo".

administradores) foram feitas sem CND (certidão negativa), o que acarreta sua nulidade, as 3 últimas não foram registradas na RFB e a última foi feita já durante a ação fiscal, com o objetivo de simular a identidade dos verdadeiros responsáveis pela sociedade; a empresa também foi autuada por omitir receitas em 2004; os sócios do autuado também aparecem como responsáveis ou relacionados a outras empresas do mesmo ramo; embora mantivesse expressiva movimentação financeira, não trouxe qualquer elemento comprobatório da origem dos recursos nem apresentou sua escrituração, e declarou à RFB valores muito inferiores; os responsáveis emitiram e sacaram cheques em benefício próprio; e os sócios e representantes não responderam a intimações para prestar esclarecimentos e trazer escrituração.

Cientificado dos autos de infração em 19.11.2010 (fls. 943), o autuado apresentou em 21.12.2010, a impugnação de fls. 981/1.014, com as seguintes alegações, em síntese: (...)"

As fls. 920/931 são formadas pelos termos de sujeição passiva solidária de Marcelo Rodrigues Paschoal, Adelson Marge Filho, Janine Martins Marge, Marcelo Henrique Pacheco da Cunha, Márcio Antônio Marge e Vânia Cristina Ferreira dos Santos.

Os referidos sujeitos passivos solidários não apresentaram impugnação.

O órgão de primeira instância julgou procedente o lançamento, assim resumindo a decisão:

"Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 2006
MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF).
COMPETÊNCIA. Afasta-se a arguição de falta de competência, uma vez que o MPF foi expedido pelo Delegado da RFB na mesma jurisdição do endereço da matriz do contribuinte, registrado no cadastro oficial.
AÇÃO FISCAL. INTIMAÇÕES POR VIA POSTAL.
VALIDADE. Não vicia o procedimento fiscal o fato de o auditor autuante solicitar a apresentação da escrituração e documentos comprobatórios por via postal em vez de comparecer ao estabelecimento do contribuinte.
OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Se o contribuinte não comprova a origem dos depósitos em suas contas bancárias, configura-se receita omitida.
ARBITRAMENTO DO LUCRO. A falta de apresentação da escrituração à fiscalização impede a aferição da apuração do resultado e acarreta o arbitramento do lucro.
MULTA QUALIFICADA. A discrepância elevada e reiterada na receita escriturada, aliada à inexistência da empresa no endereço registrado, a alterações contratuais irregulares e à falta de resposta a todas as solicitações feitas pela fiscalização justificam a majoração da multa de ofício para 150%.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Se a defesa não elide os motivos que lavaram à responsabilização solidária dos sócios, mantém-se a imputação.
CSLL. PIS. COFINS. DECORRÊNCIA. Estende-se aos lançamentos decorrentes dos mesmos fatos a decisão prolatada no lançamento principal."

Cientificada da decisão por via postal em 24/07/2012 (fls. 1.386), a contribuinte interpôs o recurso no dia 23 do mês seguinte (fls. 1.389).

A DIPJ/2007 retificadora contém indicação de apuração de IRPJ e CSLL segundo o regime de tributação do lucro real trimestral (fls. 76).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva – Relator.

O recurso foi tempestivamente apresentado por parte legítima e reúne os demais pressupostos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme relatado, os extratos bancários da contribuinte foram fornecidos pelas instituições financeiras à fiscalização mediante a expedição de RMF – Requisição de Movimentação Financeira, com suporte no art. 6º da Lei Complementar 105/01 (fls. 331, 334, 372, 417 e 433).

Em tais casos, esta Turma tem determinado o sobrestamento do julgamento do recurso, tendo em vista o exame da constitucionalidade da matéria pelo STF – Supremo Tribunal Federal no âmbito da repercussão geral de que trata o art. 543-B do CPC – Código de Processo Civil.

O Conselheiro Marcos Shigheo Takata enfrentou precisamente o tema, no voto condutor da Resolução nº 1103-000.112/2013 (processo nº 19515.721994/2011-91), adiante transcrito:

"... a apuração da materialidade tributável se fundou nos extratos bancários obtidos mediante RMF.

No RE nº 601.314-RG/SP, com reconhecimento de repercussão geral, é discutida a constitucionalidade do referido preceito legal, que serviu de base para a apuração da materialidade tributável exigida nos autos deste feito.

O art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 256/09, com a redação da Portaria MF 586/10, dispõe:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Incluído pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010)

§ 1º. Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º. O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

De seu turno, na dicção do art. 1º, parágrafo único, da Portaria CARF 1/12, o procedimento de sobrestamento “somente será aplicado a casos em que tiver comprovadamente sido determinado pelo Supremo Tribunal Federal – STF o sobrestamento de processos relativos à matéria recorrida, independentemente da existência de repercussão geral reconhecida para o caso”.

Trata-se de questão apreciável de ofício.

Como se disse, a materialidade tributável foi obtida com fundamento no art. 6º da Lei Complementar 105/01, a qual é objeto do RE nº 601.314-RG/SP com reconhecimento de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do CPC.

Na apreciação do Agravo de Instrumento nº 668.843, pelo STF, em 1/2/10, o Ministro Ricardo Lewandowski determinou a devolução dos autos de tal feito ao tribunal de origem para o sobrestamento do feito, conforme o art. 543-B do CPC, em face do referido RE, sob repercussão geral, em que se discute idêntica questão.

Também, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 765.714/SP, pelo STF, em 19/10/10, em decisão monocrática, o Ministro Ricardo Lewandowski determinou a devolução dos autos de tal feito ao tribunal de origem para sobrestamento, em observância ao art. 543-B do CPC, *ex vi* do RE supramencionado.

Conforme o art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do STF, quando se verificar a subida ou distribuição de múltiplos recursos fundados em idêntica controvérsia, o Presidente do Tribunal ou o Relator determinará a devolução dos processos aos tribunais de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do CPC.

Nessa ordem de considerações e juízo, o caso é de sobrestamento do julgamento do presente feito, nos termos do art. 2º, *caput* e § 2º, da Portaria CARF 1/12, e do art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF."

Vê-se, portanto, tratar-se de caso semelhante ao examinado neste processo, devendo-se aplicar igual entendimento, de sobrestamento do julgamento do recurso até definição da matéria pelo STF.

Conclusão

Pelo exposto, voto pela sobrestamento do julgamento do recurso, nos termos do art. 2º, *caput* e § 2º, da Portaria Carf nº 1/2012 e do art. 62-A do Anexo II do Ricarf – Regimento Interno do Carf.

Aloysio José Percínio da Silva
(assinatura digital)